



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/04/16

ITEM Nº 30

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

30 TC-000057/026/14

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Marcelo Cecchettini.

Advogado(s): Tales Augusto Dalmachio Alves.

Acompanha(m): TC-000057/126/14 e Expediente(s):
TC-010861/026/15, TC-009752/026/15 e TC-017349/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, exercício de 2014, inspecionadas pela 5ª Diretoria de Fiscalização, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 139/141.

Notificado (fls. 145), o Prefeito apresentou justificativas às fls. 151/191.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece metas por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

Defesa - inconsistente a crítica em questão, tendo em vista que referidas metas têm seus custos estimados, conforme depreende-se da cópia da referida Lei, não devendo, pois, ser considerada como critério de avaliação das contas em análise.

O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - informa que providências foram tomadas para a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; em relação ao Plano de Mobilidade Urbana,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destaca que será iniciado o procedimento licitatório tão logo concluído o termo de referência.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O portal transparência permaneceu indisponível para consultas, sem justificativa, durante todo o período de planejamento e fiscalização.

Defesa - citada indisponibilidade deveu-se a problemas de ordem técnica em relação ao sistema operacional; contudo, o Município realizou nova contratação para os serviços afeitos ao Portal da Transparência, conforme cópia anexa, e, sistematicamente, vem adotando adequações em sua página eletrônica para atendimento dos requisitos legais.

A.3 - CONTROLE INTERNO

O Controle Interno não apresenta relatórios.

Defesa - a Coordenadora de Auditoria Interna da Administração realiza a análise de diversos eventos e emite seu relatório à apreciação do Chefe do Executivo, inclusive com a emissão de relatórios periódicos, bem como a análise dos adiantamentos concedidos a servidores e de contas de repasses de subvenções sociais; demais, a Coordenadora esteve sempre atenta a qualquer descumprimento obrigacional das Secretarias.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Alerta nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e dezembro de 2014, para adoção dos ajustes necessários.

Defesa - a efetiva Dívida de Curto Prazo do Município resulta em baixo índice de liquidez imediata, de modo a ensejar, de forma inequívoca, que a administração possui liquidez face a tais compromissos, assertiva que pode ser confirmada pelo cumprimento das metas fiscais, tanto do exercício em exame quanto dos subsequentes.



B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Execução fiscal referente a quantias indevidamente recebidas por ex-Vereadores em exercícios anteriores dependem da regular e contínua diligência dos Procuradores da Prefeitura.

Defesa - não obstante a existência de referidos acordos de parcelamento, a administração tem adotado os procedimentos necessários para realizar a cobrança, não se mostrando omissa no que refere às dívidas em comento, de maneira que está empreendendo ações para o recebimento de seus créditos, inclusive mediante cobrança judicial.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- o Município não atingiu a média de notas previstas no IDEB nas duas últimas avaliações.

Defesa - apresenta relatório da Secretaria Municipal de Educação e destaca que a administração tem envidado esforços possíveis e necessários à melhoria do ensino público no Município.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Prejudicada a análise da arrecadação e utilização dos recursos de iluminação pública, em razão da origem não encaminhar as informações solicitadas.

Defesa - apresenta declaração do tesoureiro em que foram detalhados os valores referentes à contribuição de COSIP.

O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, conforme determinação contida na Resolução 414/10 ANEEL.

Defesa - assevera que os ativos da iluminação pública não foram assumidos em virtude da realização da Concorrência Pública nº 03/2015, que objetivou a execução dos serviços de manutenção, ampliação e cadastro do sistema de iluminação pública do Município.

Em 31 de julho de 2015 foi celebrado o Contrato nº 089/2015 com a empresa vencedora do certame licitatório, e o extrato do contrato publicado no Diário Oficial de 06/08/2015, conforme declaração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

documentos anexos, de maneira que, também este apontamento deve considerado insubsistente, tendo em vista a providência levada a efeito pela administração.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Ocultação de passivo (precatório devido ao Lar Assistencial São Benedito/Santa Casa de Francisco Morato) .

Defesa - referido processo, erroneamente, estava apropriado como precatório no SAME - Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - exercício de 2013, e não sob a responsabilidade da Prefeitura. Em 2014 efetivou-se o estorno de lançamento no SAME, de modo que no referido exercício não houve apropriação no passivo da Prefeitura, falha esta corrigida em 2015.

B.5.1 - ENCARGOS

Diferença entre o valor contabilizado e o valor demonstrado pela origem, no parcelamento de débito junto ao PASEP.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para específico item.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Os Almojarifados da educação e administração apresentavam controles desatualizados.

Defesa - os almojarifados da administração e da educação estavam em fase de mudança, de maneira que tal fato pode ter propiciado a ocorrência de algum evento, contudo, as falhas apontadas já foram devidamente regularizadas.

Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - os serviços relativos a tal objeto foram licitados, sagrando-se vencedora do Pregão nº 009/2014 a empresa GMC Sistemas Informatizados Ltda., que firmou o contrato nº 071/2014, tendo como objeto a adequação dos procedimentos contábeis em face da Portaria STN nº 828, de 14 de dezembro de 2011, de acordo com Normas Brasileiras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contabilidade Técnica - NBC T 16.9 e NBC T 16.10 e as NBCASP, com fornecimento de orientações quanto à metodologia a ser seguida pela municipalidade em procedimentos futuros, de acordo com o Memorial Descritivo, visando à avaliação de bens e inventário patrimonial, que deverá ser realizada em todos os próprios da Prefeitura, inclusive logradouros, vias, praças e parques Municipais.

C.2. - CONTRATOS

A origem não informou se houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - após análise, verificou que houve contratação no exercício de 2014 apenas dos serviços de prestadoras de serviços de tecnologia da informação, análise e desenvolvimento de sistemas e licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Não obstante, a empresa em referência - CECAM - Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., instada a se manifestar acerca do Comunicado SDG nº 44, declarou que não se enquadra nos requisitos previstos na legislação.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Aglutinação de lotes em única Ata de Registro de Preços.

Defesa - a aglutinação está sendo adotada nas atuais atas; destaca a formalização de procedimentos autônomos para cada lote, independente do fato de uma empresa sagrar-se vencedora em dois ou mais lotes.

Publicação resumida da Ata de Registro de Preços, prejudicando a transparência e publicidade do ato.

Defesa - esclarece que providências foram tomadas e a publicação completa das Atas passou a ser realizada, contendo as quantidades e os valores unitários registrados pelo detentor.

Ausência da publicação trimestral dos preços registrados em Atas de Registros de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - de igual forma aduz que tal providência já foi tomada, sendo adotada nas Atas de Registro de Preços vigentes.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento dos prazos de remessa de documentos ao Sistema Audesp;

Descumprimento das recomendações deste Tribunal havidas nos julgamentos das contas de 2011 e 2012.

Defesa - embora caracterizadas como falhas, tais ocorrências não se revestem de vultosa significância, tendo em vista que houve o cumprimento relativo ao ato de remessa dos referidos dados, conforme afirmação do próprio órgão de fiscalização, de modo que a extemporaneidade, no caso presente, deve ser relevada, ante a inexistência de prejuízo ao processamento das referidas informações.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 17349/026/14; TC- 9752/026/15 e TC- 10861/026/15, objetos de comentário no item D.4 do relatório da fiscalização.

ATJ (fls. 197/208) e **Ministério Público** (fls. 209) manifestam-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2014, **com proposta de determinações e recomendações¹ à origem.**

Pareceres dos três últimos exercícios:

¹ Determinações para que o Executivo adote providências visando regularizar o indicado nos itens A.3; B.1.6, B.3.1.2, B.6 e C.2.3 e expedição de recomendações acerca do apontado nos itens A.1, A.2, B.1.3, B.3.3.4, B.4.1, B.5.1, C.2 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013 - TC 1584/026/13 - Parecer Favorável.

Exercício de 2012 - TC 1516/026/12 - Parecer Desfavorável.

Exercício de 2011 - TC 0927/026/11 - Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000057/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,94%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,53%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	40,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,18%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Superávit de 8,11%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 39.860.606,01	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	9,52%	

Com a aplicação de 40,82% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,94% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 62,43% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100,0% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os gastos com pessoal atingiram 53,53% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o município depositou o montante de R\$ 2.976.794,46, valor superior ao determinado pelo Regime Especial Anual de pagamentos.

No mais, observada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos; o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente e os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

O município encerrou o exercício de 2014 com superávit da execução orçamentária, da ordem de 8,11% (R\$ 16.806.243,15); não obstante, os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram redução quando comparados ao exercício anterior².

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2014	%
Financeiro	R\$ (28.276.502,59)	R\$ (39.860.606,01)	40,97%
Econômico	R\$ 40.238.938,36	R\$ 7.066.532,75	82,44%
Patrimonial	R\$ 57.129.948,37	R\$ 56.049.674,30	1,89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Comunicada a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, A.2 - disponibilização do portal de transparência para consultas, B.3.3.4 - ativos da iluminação pública assumidos pelo município, B.4.1 - ocultação de precatório no passivo da Prefeitura, B.6 levantamento geral dos bens móveis e imóveis e C.2.3 - providências em face dos desacertos formais na execução contratual; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, a 5ª Diretoria de Fiscalização, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias metas por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas (item A.1 - planejamento das políticas públicas); providencie a elaboração de relatórios do controle interno (item A.3); adote procedimentos efetivos para a cobrança da dívida ativa (item B.1.6); regularize eventuais divergências na contabilização do parcelamento do Pasep (item B.5.1 - encargos), atualize os controles dos almoxarifados da educação e administração (item B.6) e observe o cumprimento dos prazos de remessa de documentos ao Sistema Audesp (item D.5).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, atinentes ao exercício de 2014.